



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001615/2006-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.204 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SAULO MARCOS REBELLO FERRANTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES. DECLARAÇÃO DE AJUSTE SIMPLIFICADA. INEXISTÊNCIA DE FICHA ESPECÍFICA.

Comprova a doação recebida o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio do donatário. Não tendo o modelo da Declaração de Ajuste Simplificada, campo para o “*caso especial de doação*”, as declarações das doadoras suprem o óbice alusivo à origem dos valores recebidos à título de doação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, GONÇALO BONET ALLAGE, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 138/144) interposto em 04 de julho de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), (fls. 128/133), do qual o Recorrente teve ciência em 16 de junho de 2011 (fls.135), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 66/71, lavrado em 11 de dezembro de 2006, em decorrência de Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF, formalizando-se a exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 59.776,20 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

*CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS.*

*A apuração pelo Fisco de rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, declarados indevidamente como isentos ou não tributáveis, justifica o lançamento de ofício sobre o valor subtraído ao crivo da tributação.*

*COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO EM ESPÉCIE.*

*A doação em espécie deve ser informada tanto pelo doador, quanto pelo donatário, na Declaração de Ajuste Anual, além de ser comprovada a transferência do valor por meio de documentos hábeis e idôneos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 138/144), onde limita-se a reafirmar os argumentos insertos na impugnação em 1ª Instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte informou em suas Declarações de Ajustes alusivas aos anos-calendários 2001, 2002 e 2003, rendimentos recebidos de fontes pagadoras pessoas físicas, no montante de R\$ 270.000,00 (fls 7,10 e14).

A autoridade fiscal constituiu crédito tributário em razão de o contribuinte não ter comprovado a origem dos valores recebidos à título de doação.

Cinge-se a controvérsia se os valores recebidos pelo donatário sob o referido instituto estão ou não ao alcance do art. 6º, Inciso XVI, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

*“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XVI – o valor dos bens adquiridos por doação ou herança.”*

Os artigos 39, Inciso XV e 119, § 2º, do Decreto 3.000/99 – RIR, assim disciplina:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XV – o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos).*

*(...)*

*Art. 119. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23).*

*(...)*

*§ 2º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 3º).*

Compulsando-se os autos se verifica que houve três doações, quais sejam:

<b>DOADORAS</b>	<b>CPF / DOADOR</b>	<b>ANO/DOAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Maria Augusta Rebello Ferrante	020.275.778-15	2001	50.000,00
Gloria Maria Ferrante Perez	100.030.887-15	2002	100.000,00
Maria Augusta Rebello Ferrante	020.275.778-15	2003	120.000,00

Apenas a doadora Gloria Maria Ferreira Perez fez constar, o montante doado, em sua declaração anual de ajuste – FICHA PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS (fls. 117).

Assim se expressa o relator no acórdão guerreado quanto à necessidade de relacionar os bens e direitos na Declaração de Ajuste Anual:

*“Na declaração de ajuste anual a doação deverá ser informada da seguinte forma:*

*(...)*

*II – no modelo simplificado:*

*O contribuinte que efetuou a doação em dinheiro e que optar pelo formulário simplificado deve informar o nome, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do donatário e o valor doado na coluna Discriminação da Declaração de Bens e Direitos, não preenchendo as colunas de valor referentes à situação em 31 de dezembro.*

*Pelo acima exposto depreende-se que a obrigação de informar a doação não é apenas de quem recebe, como alega a defesa. O art. 119 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99 trata da obrigação do donatário, mas não exclui a doador.*

*No caso em análise, em nenhum dos Anos-Calendário em discussão, o contribuinte relacionou na coluna bens/direito de sua Declaração de Ajuste Anual a doação recebida, não havendo indicação do nome do doador, o número do CPF deste, a data e o valor recebido.”*

O Recorrente informou no campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, em suas declarações anuais de ajustes – modelo completo -, os recebimentos das referidas doações. Os programas relativos aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, no “Ajuda”, assim orienta:

**“FICHA RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS**

*Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar – linha 09*

*Informe o valor relativo aos bens recebidos em doação, herança, legado, doação em adiantamento da legítima ou meação.”*

**“BENS E DIREITOS – CASOS ESPECIAIS – DOAÇÃO**

*Abra um item com o código correspondente ao bem ou direito recebido em doação. No campo Discriminação, relacione as doações recebidas, com indicação da espécie e o nome do CPF do doador.”*

Como se vê, o Recorrente não omitiu o rendimento porem deixou de fazê-lo constar também em ficha específica para Casos Especiais.

Por outro lado, vejamos os procedimentos adotados pelas doadoras:

**Glória Maria Ferrante Perez:** Declarou a doação no valor de R\$ 100.000,00, conforme se vê às folhas 117.

**Maria Augusta Rebello Ferrante:** Não declarou as doações de R\$ 50.000,00 e R\$ 120.000, respectivamente.

O Recorrente em suas razões de defesa, argumenta:

*“É de todos sabido que não existe na DIRPF Simplificada nenhum campo específico onde o contribuinte possa declarar ter efetuado quaisquer doações. E foi somente por este motivo – uma falta formal – que a mãe do Recorrente não pode declarar as doações a ele efetuadas nos anos-calendários 2001 e 2003.”*

Dispõem os artigos 29 e 53 da Instrução Normativa nº 15 de 06 de junho de 2001.

*“Art. 29. A pessoa física pode optar pela Declaração Simplificada, independentemente do montante dos rendimentos recebidos e da quantidade de fontes pagadoras.*

*§ 1º Essa opção implica a substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, previstas na legislação tributária, pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”*

*“Art. 53. Como parte integrante da Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física deve apresentar relação pormenorizada dos bens móveis e imóveis e direitos que, no país ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem assim os bens e direitos adquiridos e alienados nesse período.”*

Tem-se, portanto, que a doadora Maria Augusta Rebello Ferrante optou legalmente pelo modelo simplificado. Verificando o Ajuda das declarações de ajustes – **SIMPLIFICADAS** - ora em tela, as mesmas trazem as seguintes orientações:

#### *“ FICHA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS*

##### *O que e como declarar*

*Relacione de forma discriminada, seus bens e direitos e os de seus dependentes, no Brasil e no exterior, retratando a situação em que se encontravam em 31 de dezembro de 2000 e de 2001.*

*Caso exerça atividade rural e tenha deduzido as benfeitorias como despesas de custeio na apuração de resultado da atividade rural, informe neste quadro apenas os dados relativos à terra nua, relacionando os bens e benfeitorias a ela referentes no Demonstrativo da Atividade Rural.*

##### *BENS E DIREITOS QUE DEVEM SER DECLARADOS*

*Imóveis, veículos automotores, embarcações e aeronaves, independentemente do valor de aquisição.*

*Bens móveis e direitos de valor de aquisição unitário igual ou superior a R\$ 5.000,00.*

*Saldos de conta corrente bancária, caderneta de poupança e demais aplicações financeiras, de valor individual superior a R\$ 140,00 em 31/12/2001*

*Conjunto de ações, quotas ou quinhão de capital de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, e de ouro, ativo financeiro, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 1.000,00.*

(...)

#### **FICHA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

##### *Bens e direitos adquiridos e alienados em 2001*

*No campo DISCRIMINAÇÃO, informe o valor dos bens e direitos, os nomes e CPF de vendedores e adquirentes, datas e valores de aquisição e alienação e condições de financiamento.*

*Os campos Situação em 31/12/2000 e Situação em 31/12/2001 não devem ser preenchidos.*

*“Atenção:*

*A alienação de bens e direitos pode resultar em rendimento tributável.*

*Consulte o Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital ou o Resumo de Apuração dos Ganhos – Renda Variável, conforme o caso.”*

Percebe-se que na Declaração de Ajuste Completa há uma ficha específica para os casos de doação, enquadrada em **Casos Especiais**, enquanto que no modelo simplificado efetivamente não há. Tratando-se de um *caso especial*, tenho por mim que o modelo simplificado não poderia tê-lo deixado à guisa de interpretações variadas, ao gosto do declarante, posto que a Declaração de Ajuste Completa tem também, além da ficha BENS E DIREITOS – CASOS ESPECIAIS – DOAÇÃO, a ficha BENS E DIREITOS para os demais casos. Destaca-se que o objetivo da declaração simplificada é efetivamente a substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, previstas na legislação tributária, pelo desconto simplificado pré-estabelecido, e não propriamente que o contribuinte deixe de declarar esta ou aquela informação. Portanto, exigir a informação da doação na declaração de ajuste da parte doadora, quando esta opte por modelo simplificado, o qual não tem campo específico, é penalizar o contribuinte beneficiário da doação não por sua desatenção no preenchimento da declaração, mas por falta de disciplina clara, sem dubiedades, especialmente quando se trata de manual de orientação ao contribuinte.

Importa destacar que na Declaração de Ajuste Completa há inclusive código específico para a doação enquanto que na Declaração de Ajuste Simplificada não há. Penso que nas autuações de pessoas físicas, em regra sem formação jurídica ou contábil apropriada, há que se mitigar um pouco o rigor da prova exigida.

Assim, tenho que as declarações assinadas pelas doadoras – **mãe e irmã** (fls. 26/28), demonstram a realidade da operação, comprovando-se a origem dos valores recebidos pelo Recorrente à título de doação e, de consequência, o alcance da isenção de que trata o artigo 6º, Inciso XVI da Lei nº 7.713/88.

Pelo exposto voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Processo nº 18471.001615/2006-76  
Acórdão n.º **2101-002.204**

**S2-C1T1**  
Fl. 162

---

CÓPIA